

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.136/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216939-74
Impugnação: 40.010138679-71, 40.010138678-90 (Coob.)
Impugnante: Grande Cerrado Transportes Ltda - ME
IE: 002170119.00-01
Nova América Armazéns Gerais Ltda (Coob.)
IE: 647918274.00-18
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outro(s)
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA/ENTREGA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatada, mediante o confronto entre tíquetes de pesagem na saída e retorno do veículo transportador a estabelecimento de armazenamento, a falta de parte da carga de café cru em grãos sem a comprovação da emissão de documento fiscal hábil. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída/entrega de 7.660 kg (sete mil, seiscentos e sessenta quilos) de café cru em grãos, desacobertos de documentação fiscal, promovida pela Grande Cerrado Transportes Ltda – ME, no dia 01/07/15.

Constatação realizada mediante o confronto entre os tíquetes de pesagem emitidos na saída (dia 30/06/15) e no retorno (dia 01/07/15) do veículo transportador pertencente à Autuada a estabelecimento de armazenamento, uma vez identificada a falta de parte da carga sem a comprovação da emissão de documento fiscal hábil.

A empresa, Nova América Armazéns Gerais Ltda, foi elencada no polo passivo da autuação fiscal na condição de Coobrigada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, com observância do limitador disposto no § 3º do mesmo artigo, todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/103, e a Coobrigada às fls. 25/38, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 131/136.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 142 para que as Impugnantes tragam aos autos, se houver: 1) documento fiscal relacionado ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conserto do veículo transportador; 2) Boletim de Ocorrência; e, 3) documentos (processo) que esclareçam o sinistro junto à seguradora.

Em cumprimento à medida, a Autuada e a Coobrigada comparecem aos autos às fls. 149/150 e 152/153, respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 156.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída/entrega de 7.660 kg (sete mil, seiscentos e sessenta quilos) de café cru em grãos, promovida pela Grande Cerrado Transportes Ltda – ME, no dia 01/07/15.

Constatação realizada mediante o confronto entre os tíquetes de pesagem emitidos na saída e no retorno do veículo transportador pertencente à Autuada a estabelecimento de armazenamento, uma vez identificada a falta de parte da carga sem a comprovação da emissão de documento fiscal hábil.

Exigência do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei 6.763/75.

Inicialmente, mesmo sem a existência formal da arguição da nulidade dos autos, insta esclarecer que a formalização do lançamento encontra-se em consonância com o determinado pelo estado de Minas Gerais através da Lei nº 6.763/75 e pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(Grifou-se).

O Auto de Infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da legislação mineira. Além disso, cabe destacar que a Fiscalização apresentou de forma clara no corpo do Auto de Infração, do relatório fiscal e demais documentos anexados ao PTA, todas as irregularidades cometidas, a base legal que sustentou o trabalho, as infringências e penalidades correspondentes, além dos cálculos das exigências.

Assim, resta claro que todos os aspectos exigidos pela legislação foram devidamente cumpridos e demonstrados às Impugnantes, tanto que se defenderam no melhor e pleno exercício do direito à ampla defesa.

Indispensável relatar de forma cronológica a ocorrência dos fatos, discriminados e comprovados nos autos, que ensejaram a autuação fiscal:

- a) em 30/06/15, às 14h36min (quatorze horas e trinta e seis minutos), o veículo transportador (vazio) é pesado na entrada do armazém para registro da tara;
- b) no mesmo dia, às 16h13min (dezesseis horas e treze minutos), o veículo é novamente pesado, carregado com 30.900 kg (trinta mil e novecentos quilos) de café cru em grão;
- c) para acobertamento da operação, são emitidas duas notas fiscais eletrônicas pelo armazém geral, uma de retorno simbólico da armazenagem, e outra (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - NFe nº 027.554) para acobertar o trânsito das mercadorias até o destino;
- d) em 01/07/15, às 8h27min (oito horas e vinte e sete minutos), o mesmo veículo do dia anterior retorna e é novamente pesado, oportunidade em que é registrado no tíquete da balança a carga de 23.240 kg (vinte e três mil, duzentos e quarenta quilos) de café cru em grão;

O trabalho fiscal teve origem nas conferências de rotina no trânsito de mercadorias, realizado no dia 01/07/15 no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva – Delta, circunscrito à Delegacia Fiscal de Uberaba, onde foram constatados indícios de irregularidades na operação, uma vez identificada a existência de dois tíquetes de pesagem em poder do transportador, fato que motivou a retenção da carga para a devida verificação.

Após análise documental, do tacógrafo do veículo transportador e inconsistentes justificativas apresentadas pelos Sujeitos Passivos, por telefone e via declaração fornecida pelo armazém geral (fls. 14), a Fiscalização constituiu o crédito tributário sobre a saída de 7.660 kg (sete mil, seiscentos e sessenta quilos) de café cru em grãos, desacobertos de documentação fiscal, promovida por Grande Cerrado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transportes Ltda – ME, no dia 01/07/15 e sobre a saída de 8.170 kg (oito mil, cento e setenta quilos) de café cru em grãos, promovida pela Nova América Armazéns Gerais Ltda, no dia 01/07/15, formalizada através do AI/PTA 02.000216941.30.

Nas peças de defesa, os Impugnantes alegam, em resumida síntese, que:

No dia 30.06.15, após o carregamento de 30.900 kg (trinta mil e novecentos quilos) de café cru em grão, o cavalo mecânico de placa AMT 7886, apresentou defeito, necessitando ser desengatado da carreta para os devidos reparos;

Após o desengate da carreta, placa DAJ-3565, o asfalto do pátio do Armazém não suportou o peso da carga, vindo a ceder, apresentando como provas algumas fotografias;

Em função do ocorrido, parte da carga foi removida da carreta para outro caminhão;

Somente no dia seguinte (01.07.15), o trabalho de reconstituição da carga original foi concluído, com a reposição de 8.170 kg (oito mil, cento e setenta quilos) de café cru em grão, retirados da carreta no dia anterior;

Foram retirados da carreta 7.660 kg (sete mil, seiscentos e sessenta quilos) de café cru em grão, e que a reposição foi de 8.170 kg (oito mil, cento e setenta quilos);

Reconhecem a diferença de peso no importe de 510 kg (quinhentos e dez quilos) de café cru em grão.

Em contrapartida o Fisco em manifestação, contesta:

A alegação de que o cavalo placa AMT 7886, necessitou de reparos, não se sustenta por dois motivos: não foram apresentados documentos comprobatórios de tal assertiva, tais como, nota fiscal de serviço de conserto e/ou aquisição de peças.

As fotos apresentadas para justificar os fatos, são inconsistentes já que não identificam a placa da carreta e do cavalo, além de data da ocorrência.

Também não se sustenta a narrativa de suposta retirada de parte da carga (7.660 kg), para outro veículo, no dia 30.06.15, haja vista que no dia seguinte, 01.07.15, foram repostos 8.170kg. Como explicar que 7.660 kg de café, da noite para o dia, aumentou para 8.170 kg ? ? ?

Quanto à leitura do tacógrafo, os impugnantes ignoraram as instruções de fls. 21 e 22, juntadas pelo fisco, interpretando os números de forma equivocada.

Observa-se que no período de 16 às 17 horas, do dia 30.06.15, o veículo percorreu 7 km, destaque vermelho – página 19 dos autos, com velocidade variando entre 70, 40 e 80 km por hora, destaque azul, da mesma página.

A declaração enviada ao fisco, em 01.07.15, pelo Armazém Nova América, através de e-mail, fls. 13/14, joga por terra todos os argumentos trazidos aos autos pelos impugnantes, uma vez que em nenhum momento foi mencionada a estória de defeito em caminhão, afundamento de asfalto, retirada e reposição de café. A alegação apresentada naquela oportunidade, de que a carreta só foi liberada no dia seguinte em função do aguardo de confirmação do pagamento do produto, é antagônica às versões apresentadas pela defesa.

Além disso, o carimbo apostado no verso do DANFE nº.027554, fl.09, atesta de forma categórica de que a mercadoria saiu das dependências da empresa, no dia 30.06.15.

A materialidade das provas não admite contestação, o caminhão deixou as dependências da empresa pesando 47.480 kg (tara + produto), e ao retornar no dia seguinte – 01.07.15, o seu peso total diminuiu para 39.820kg, apurando assim uma diferença de 7.660kg de café.

Como não ocorreu emissão de documento fiscal para os 8.170 kg de café, que foram carregados no dia 01.07.15, não resta dúvida sobre a ocorrência do fato gerador do ICMS, previsto no art. 2º do Decreto 43.080/02, a saber:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

As afirmações das partes ensejaram a medida proposta pela Câmara (fls. 142), para que as Impugnantes complementassem os autos com documentos que comprovassem a alegação de sinistro, como nota fiscal do conserto do veículo, boletim de ocorrência, dentre outros que pudessem subsidiar as seguradoras, caso houvessem.

As Impugnantes, em atenção ao Despacho Interlocutório exarado pela Câmara, não lograram êxito em comprovar as alegações iniciais. É cediça a oportunidade ofertada para a ilustração dos fatos narrados pelos defendentes com provas formais que por certo modificariam a natureza e a abrangência da acusação fiscal, entretanto, alegam em aditamento às peças de defesa (fls. 149/150 e 152/153), a inexistência de documentos emitidos em razão das ocorrências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correto o trabalho fiscal e, conforme previsto no art. 16, incisos VI e VII da Lei nº 6.763/75, são obrigações do contribuinte, dentre outras:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...) (grifou-se)

E ainda, impõe a citada lei, a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal na movimentação de mercadorias nos termos do § 1º do art. 39, a saber:

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(Grifou-se).

Nota-se no apurado e comprovado pela Fiscalização, o descarregamento de parte da carga do veículo transportador sem a emissão da documentação fiscal necessária à configuração da lisura no procedimento. Se respeitada a regulamentação vigente, deveria haver a emissão de notas fiscais na saída de parte da carga do veículo transportador e no retorno das mercadorias que restaram, todas relacionadas com os tíquetes de pesagem, o que por certo não levaria ao resultado ora guerreado pelas Impugnantes.

Desse modo, correta a exigência das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, respectivamente, ambos da lei nº 6.763/75, por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Configurado ainda no ilícito tributário, o envolvimento do armazém geral que deveria ter regularizado as emissões dos documentos fiscais, caso não tivesse interesse no resultado das operações irregulares, assumindo responsabilidade solidária do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Maria Gabriela Tomich Barbosa e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**